



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.903941/2009-55
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.709 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO DÉBITO.

Acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-28.615, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fatos ocorridos nos presentes autos até o momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, toma-se de empréstimo o relatório formulado pelo julgador *a quo*:

“A interessada transmitiu em 12/12/2006 PER/DCOMP eletrônico visando utilizar crédito no valor original de R\$3.449,98 do DARF da Cofins relativo a janeiro de 2004, no valor total de R\$11.614,59, na compensação de débito declarado.

A DRF/Santa Maria emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação sob o argumento de que o pagamento estava alocado ao débito da Cofins do PA 31/01/2004.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade informando a retificação da DCTF em 09/07/2009, por ter sido preenchida incorretamente, conforme DIPJ/2005, também entregue na mesma data.”

Ante as alegações do sujeito passivo e da documentação carreada aos autos, a autoridade julgadora de 1ª instância achou por bem negar provimento à pretensão da contribuinte, sintetizando suas razões na forma da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/12/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifiquem a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.
NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando não comprovado o crédito objeto do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Para a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, as modificações efetuadas pela contribuinte na DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não tem o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada.

Ademais, além da apresentação da DCTF retificadora após o Despacho Decisório, verifica-se que inexistem nos autos provas do crédito indicado no PER/DCOMP.

Não se conformando com a decisão em comento, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega que “os referidos autos de infrações foram lançados de ofício, não dando a oportunidade para a Empresa justificar junto ao Órgão competente ou até mesmo proceder à retificação das informações registradas incorretamente nas DCTF’s, referentes ao exercício de 2004”.

Acrescenta ainda que “na análise da decisão que enseja o presente recurso, podemos evidenciar que tal fato não é relevado pelos julgadores, deixando de declarar o direito do contribuinte em poder, no mínimo, retificar as informações eventualmente lançadas como incorretas na DCTF’s. Não disponibilizar a presente possibilidade de retificação bem como lançar de ofício os autos de infrações cerceia o direito do contribuinte em reparar eventual equívoco previsto legalmente, haja vista entender ser ato arbitrário do órgão administrativo”.

Finaliza sua defesa afirmando que “não prospera a alegação de que a DCTF retificadora não está cercada de legalidade e dentro do procedimento correto por ter sido transmitida após despacho decisório. Assim sendo, não está eivada de nenhum vício.”.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

Inicialmente, é forçoso mencionar que, ao contrário das afirmações tecidas pela Recorrente, a glosa de compensação efetuada nos presentes autos não tem o condão de constituir o crédito tributário correlato.

O Despacho Decisório que denega a declaração de compensação não se presta para constituição do crédito tributário, o que se dá por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não se confundindo um procedimento com o outro.

Dito isto, importante esclarecer que o crédito alegado pela recorrente teria origem no suposto pagamento a maior de Cofins ocorrido em 13/02/2004 no valor de R\$11.614,59, sendo R\$6.825,02 deste total, indevidos. A Recorrente pretendeu se utilizar de R\$3.449,98 da parcela supostamente recolhida indevidamente para compensação com débito declarado.

Isto porque, de acordo com a informação veiculada pela interessada através de DCTF retificadora, o montante devido a título de Cofins seria de R\$4.629,71 e não de R\$11.614,59, como originalmente declarado.

Ocorre que, além de ter enviado a DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse o pagamento a maior ou sequer demonstrou as razões de direito para a redução do débito.

Releva notar que a DIPJ é declaração de caráter meramente informativo, não se prestando para que o contribuinte confesse a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF.

Ou seja, para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através da DCTF.

Assim, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento” por ela praticado.

Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em que pese a referência do dispositivo legal citado à declaração de prestação de informações indispensáveis ao lançamento, admite-se, por analogia, sua aplicação quanto à retificação de débitos apurados pelo sujeito passivo e confessados em DCTF, como assevera LEANDRO PAULSEN, que assim leciona:

“Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tendo-se em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o §1º do art. 147, tem sido bastante invocado e aplicado para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata e, a contrário sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações” (...)

(PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado, ESMARFE, Porto Alegre, 2010, p. 1026)

Resta claro, portanto, que acarretando a redução de tributo, a admissão da retificação é condicionada à comprovação do erro cometido, cujo ônus incumbe ao interessado na aludida redução (o contribuinte que promove a retificação), sendo, no entanto, excepcionalmente admitida sua retificação após o início do procedimento revisional em privilégio ao princípio da verdade material, conforme decidido já reiteradamente por esta Eg. Turma Especial, em consonância com todo o CARF.

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Insta salientar que a simples transmissão de declaração retificadora com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é bastante para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor da Cofins era efetivamente o devido.

Tal se dá pelo simples fato de que o processo administrativo de revisão da compensação não faz – como não o poderia – as vezes de mero retificador de DCTF após o prazo ordinário. A retificação da DCTF pode até ser acatada pelo revisor; todavia, para que isso aconteça, é cabal que o contribuinte demonstre que faz jus a essa excepcionalidade.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua **liquidez** e **certeza**, na forma do art. 170 do CTN.

Neste espeque, repise-se que a Recorrente não acostou aos autos documentação suficiente para comprovação de que houve erro na composição da base de cálculo da Cofins declarada na DCTF originária.

Por consequência, tampouco restou comprovado o direito creditório pleiteado, posto que supostamente decorrente do engano cometido na apuração do tributo.

Assim sendo, não há fundamentos para a homologação da compensação promovida pela Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA